DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 94/2004

de 9 de Julho de 2004

que altera o Anexo I (Questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 69/2004 de 8 de Junho de 2004 [1].

(2) A Decisão 2003/378/CE da Comissão, de 23 de Maio de 2003, que altera a Decisão 2002/300/CE, que estabelece a lista de zonas aprovadas no que diz respeito à Bonamia ostreae e/ou Marteilia refringens [2], deve ser incorporada no acordo.

(3) A Decisão 2003/390/CE da Comissão, de 23 de Maio de 2003, que estabelece condições especiais para a introdução no mercado de espécies de animais de aquicultura consideradas insensíveis a certas doenças, bem como de produtos desses animais [3] deve ser incorporada no acordo.

(4) A Decisão 2003/458/CE da Comissão, de 12 de Junho de 2003, que altera os anexos I e II da Decisão 2002/308/CE que estabelece as listas das zonas aprovadas e das explorações aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral (SHV) e a necrose hematopoética infecciosa (NHI) [4], deve ser incorporada no acordo.

(5) A Decisão 2003/466/CE da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que estabelece critérios de definição de zonas e vigilância oficial na sequência da suspeita ou confirmação da ocorrência de anemia infecciosa do salmão (ISA) [5] deve ser incorporada no acordo.

(6) A Decisão 2003/634/CE da Comissão, de 28 de Agosto de 2003, que aprova programas com vista à obtenção do estatuto de zonas aprovadas e de explorações aprovadas em zonas não aprovadas no que diz respeito a uma ou mais doenças dos peixes, nomeadamente a septicemia hemorrágica viral e a necrose hematopoética infecciosa [6], deve ser incorporada no acordo.

(7) A Decisão 2003/729/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2003, que altera a Decisão 2002/300/CE, que estabelece a lista de zonas aprovadas no que diz respeito à Bonamia ostreae e/ou Marteilia refringens [7], deve ser incorporada no acordo.

---

[1] JO L 349 de 25.11.2004, p. 23.

[2] JO L 130 de 27.5.2003, p. 27.

[3] JO L 135 de 3.6.2003, p. 19.

[4] JO L 154 de 21.6.2003, p. 93.

[5] JO L 156 de 25.6.2003, p. 61.

[6] JO L 220 de 3.9.2003, p. 8. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/328/CE (JO L 104 de 8.4.2004, p. 128).

[7] JO L 262 de 14.10.2003, p. 37.

(8) A Decisão 2003/390/CE revoga as Decisões 93/22/CEE [1] e 93/55/CEE [2] da Comissão, que está incorporada no acordo e que deve, em consequência, ser suprimida do âmbito do acordo.

(9) A Decisão 2003/634/CE revoga a Decisão 2002/304/CE [3] que está incorporada no acordo e que deve, em consequência, ser suprimida do âmbito do acordo.

(10) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1º

O capítulo I do anexo I do acordo é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Fazem fé os textos das Decisões 2003/378/CE, 2003/390/CE, 2003/458/CE, 2003/466/CE, 2003/634/CE e 2003/729/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 10 de Julho de 2004, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2004.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Kjartan JÓHANNSSON

---

(1) JO L 16 de 25.1.1993, p. 8.

(2) JO L 14 de 22.1.1993, p. 24.

(3) JO L 104 de 20.4.2002, p. 37.

(*) Não são indicados os requisitos constitucionais.

ANEXO

à Decisão do Comité Misto do EEE nº 94/2004

O capítulo I do anexo I do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 28 (Decisão 2003/422/CE da Comissão) da parte 3.2, é aditado o seguinte ponto:

«29. **32003 D 0466**: Decisão 2003/466/CE da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que estabelece critérios de definição de zonas e vigilância oficial na sequência da suspeita ou confirmação da ocorrência de anemia infecciosa do salmão (ISA) (JO L 156 de 25.6.2003, p. 61).

O presente acto é aplicável também à Islândia.».

2. No ponto 65 (Decisão 2002/300/CE da Comissão) da parte 4.2, é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **32003 D 0378**: Decisão 2003/378/CE da Comissão, de 23 de Maio de 2003 (JO L 130 de 27.5.2003, p. 27),

— **32003 D 0729**: Decisão 2003/729/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2003 (JO L 262 de 14.10.2003, p. 37).».

3. No ponto 66 (Decisão 2002/308/CE da Comissão) da parte 4.2, é aditado o seguinte travessão:

«— **32003 D 0458**: Decisão 2003/458/CE da Comissão, de 12 de Junho de 2003 (JO L 154 de 21.6.2003, p. 93).».

4. A seguir ao ponto 71 (Decisão 2003/644/CE da Comissão) da parte 4.2, são aditados os seguintes pontos:

«72. **32003 D 0390**: Decisão 2003/390/CE da Comissão, de 23 de Maio de 2003, que estabelece condições especiais para a introdução no mercado de espécies de animais de aquicultura consideradas insensíveis a certas doenças, bem como de produtos desses animais (JO L 135 de 3.6.2003, p. 19).

O presente acto é aplicável também à Islândia.

73. **32003 D 0466**: Decisão 2003/466/CE da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que estabelece critérios de definição de zonas e vigilância oficial na sequência da suspeita ou confirmação da ocorrência de anemia infecciosa do salmão (ISA) (JO L 156 de 25.6.2003, p. 61).

O presente acto é aplicável também à Islândia.».

5. O texto dos pontos 8 (Decisão 93/22/CEE da Comissão) e 15 (Decisão 93/55/CEE da Comissão) da parte 4.2 deve ser suprimido.

6. Na rubrica «*ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO*», a seguir ao ponto 54 da parte 4.2 é aditado o seguinte ponto (Decisão 2002/907/CE da Comissão):

«55. **32003 D 0634**: Decisão 2003/634/CE da Comissão, de 28 de Agosto de 2003, que aprova programas com vista à obtenção do estatuto de zonas aprovadas e de explorações aprovadas em zonas não aprovadas no que diz respeito à septicemia hemorrágica viral (SHV) e à necrose hematopoética infecciosa (NHI) nos peixes (JO L 220 de 3.9.2003, p. 8).

O presente acto é aplicável também à Islândia.».

7. Na rubrica «*ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO*», o texto do ponto 52 da parte 4.2 (Decisão 2002/304/CE da Comissão) é suprimido.